PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000491-91.2018.8.05.0056 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TEÓFILO XAVIER Advogado (s): PAULO JOSE DE MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA E LETALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA AGRAVAR A PENA BASE EM FASE DISTINTAS DA DOSIMETRIA SOB PENA DE BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica—se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que o ora apelante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável o pleito de desclassificação do ilícito. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida. 3. Necessidade de reforma da pena-base para considerar apenas as circunstâncias do crime como negativas em razão da quantidade e qualidade das substâncias apreendidas. 4. Não é possível permitir que a quantidade e qualidade de drogas sirva de motivação para agravar a pena em fases distintas da dosimetria sob pena de bis in idem. Assim, uma vez consideradas negativamente, nas circunstâncias do crime, impositiva a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu não é reincidente e não possui maus antecedentes. 5. Considerada a quantidade de pena imposta, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 7. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500385-72.2018.8.05.0250, de Simões Filho/BA, em que figura como apelante TEÓFILO XAVIER, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000491-91.2018.8.05.0056 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TEÓFILO XAVIER Advogado (s): PAULO JOSE DE MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia de Id 14871128 contra TEÓFILO XAVIER, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça incoativa que, no dia 13 de dezembro de 2018, por volta de 23h, o denunciado foi capturado em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Consta que, no dia e hora mencionados, a polícia militar recebeu denúncia anônima de que o denunciado estava praticando tráfico de drogas na rua da Caixa D'água. Ato continuo, se deslocaram até o local mencionado, onde encontraram o denunciado, que estava na posse de 57 (cinquenta e sete) pedras de crack acondicionadas em papel-alumínio. Após entrevista, o

denunciado confessou que a droga lhe pertencia, e informou que no quintal existiam mais drogas enterradas. Na oportunidade, os policiais foram à residência do denunciado e encontram enterradas 10 (dez) pedras de crack em saquinhos plásticos e 31 (trinta e uma) petecas de cocaína. Além da droga que estava no quintal, a policia apreendeu a quantia de R\$ 160,00 (trezentos e sessenta reais) que estava com o denunciado e um Pó Royal (utilizado para realizar a mistura com o entorpecente), que foi localizado no interior da sua residência Transcorrida a instrução, o d. Juiz, no Id 14871128, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar TEÓFILO XAVIER como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inconformado com a r. sentença, o réu apelou, requerendo, nas razões de Id 14871133, a desclassificação do crime para o disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, também, requereu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, além da redução da pena em 1/6, "por ser muito alta". Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no Id 14871140, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 2763176, pronunciou-se pelo desprovimento da apelação, e, ex officio, que sejam promovidos os necessários reparos na dosagem da sanção penal. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000491-91.2018.8.05.0056 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TEÓFILO XAVIER Advogado (s): PAULO JOSE DE MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. A materialidade e autoria do delito não são objeto do presente recurso, restando incontroversas. O pleito absolutório de desclassificação para o art. 28 da lei nº 11.343/06 não merece albergamento. O auto de exibição e apreensão de Id 14871033, fl. 9, demonstra que foram apresentados à autoridade policial "-57 pedras de crack acondicionadas em papel alumínio; -10 pedras de crack acondicionadas em saquinhos plásticos; -31 petecas de cocaína acondicionadas em saquinhos plásticos; - R\$ 160,00 em espécie; -Um recipiente de fermento Pó Royal geralmente usado para misturar com o entorpecente; - Vários Saguinhos plásticos". O laudo preliminar de constatação, de Id 14871033, fl. 18, assim como o laudo de exame pericial de Id 14871038, fls. 2/4, afirmam tratarem—se de substâncias entorpecentes conhecidas por crack e cocaína. Para se determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz observará a natureza e quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, Lei 11.343/06). Em seu interrogatório extrajudicial, o réu confessou a propriedade dos entorpecentes e a sua destinação à mercancia: "(...) QUE a droga agui apreendida ou seja cocaína e crack comprou na cidade de Belém de São Francisco-PE a um caminhoneiro desconhecido pagando pela mesma a importância de R\$ 800,00; QUE as pedras de CRACK ia vender de R\$ 10,00 e as petecas de COCAÍNA de R\$ 20,00 mais não tinha vendido ainda em Rodelas-BA, pois sua intenção era tentar vender

em Canudos-BA (...) "Em juízo, o apelante afirmou que todo o entorpecente era destinado ao seu próprio consumo. No entanto, embora a Defesa sustente ser o mesmo apenas usuário de drogas, o fato de ter sido apreendido com expressiva quantidade de entorpecentes, em local onde foi noticiada a mercancia de drogas, afasta a referida tese. É cediço que o fato de um indivíduo ser usuário de entorpecentes não afasta, por si só, a prática do crime de tráfico, uma vez ser possível a coexistência dos dois ilícitos, nada impedindo que o usuário, ou dependente, seja também traficante com a finalidade de alimentar o seu vício. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL -CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI Nº: 11.343/06 - JUSTIÇA GRATUITA - PLEITO QUE DEVE SER ANALISADO EM MOMENTO OPORTUNO - PRELIMINAR REJEITADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES. - Deve-se deixar a análise do pedido de justiça gratuita para o momento oportuno, tendo em vista que na esfera penal o recolhimento de custas não é requisito de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada. Impõe-se a manutenção da condenação do réu, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se devidamente demonstrado que as drogas apreendidas não se destinavam unicamente ao uso pessoal. v.v.: O fato de o acusado ser usuário de drogas não o impede de ser simultaneamente traficante. (...) -Estando o acusado sendo patrocinado por Defensora Dativa, nomeado pelo Juízo de primeira Instância, fica suspensa a exigibilidade de eventuais custas processuais. (art. 98, do CPC e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0647.08.088304-2/002). (TJMG - Apelação Criminal 1.0696.16.001754-2/001, Relator (a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017) (Grifo nosso) Dessarte, é possível que o Apelante, como afirma a Defesa, seja usuário e, além disso, também promova a venda de drogas com a finalidade de alimentar seu vício. Na fase judicial, o policial militar Geovan Lopes Costa esclareceu que, à ocasião, populares informaram que o imóvel do apelante era um ponto de venda de drogas. Diante disso, a quarnição se deslocou até a local, encontrando o recorrente na porta do imóvel. Assim, durante a revista pessoal, constataram que ele trazia consigo uma certa quantidade de droga, tendo o mesmo confessado aos policiais que possuía mais drogas enterradas no quintal da casa. Realizada a busca no local indicado pelo réu, encontraram a substância entorpecente "crack" enterrado no terreno. Por fim, a testemunha destacou que também foi apreendido um "Pote de Royal", tendo sido dito pelo acusado que seria utilizado para misturar com cocaína e aumentar o lucro. No mesmo sentido, em juízo, o policial militar Edmilson Alves de Lima Junior relatou que, realizando a diligência, encontraram o apelante em frente ao imóvel trazendo consigo, no bolso, substâncias entorpecentes. Destacou que, na oportunidade, o mesmo informou que possuía mais substâncias enterradas no quintal da residência. Por este motivo, feita a busca, encontraram mais de 50 (cinquenta) pedras de "crack". Ademais, afirmou que havia um "Pó Royal", o qual seria utilizado, de acordo com o acusado, para misturar com a cocaína e render mais. Nota-se que policiais militares receberam a informação de que o imóvel do apelante era um ponto de venda de drogas, razão pela qual se dirigiram para lá. Quando chegaram, encontraram o acusado, que portava as drogas descritas no auto de exibição e apreensão. Na hipótese, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais que encontraram a substância ilícita e prenderam o acusado em flagrante servem perfeitamente como prova testemunhal do crime, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos

cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010). No comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. No presente caso, o apelante, como bem salienta o MM. Magistrado de primeiro grau, foi preso em circunstâncias que permitem concluir pela prática do crime de tráfico de drogas, notadamente por estar com expressiva quantidade de entorpecentes e pelo local em que se encontrava, noticiado na ocasião aos milicianos como lugar em que ocorria a mercancia de drogas. Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que o ora apelante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da nº Lei 11.343/2006, sendo inviável o pleito de desclassificação do ilícito. Houve, assim, material probandi apto à condenação do acusado, restando a autoria e a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas afiguradas, não podendo ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pleiteia a Defesa, também, a modificação da reprimenda para reduzi-la em 1/6, "por ser muito alta". DA DOSIMETRIA Para melhor análise da dosimetria vale transcrever a sentença neste ponto: "(...) Passo então à dosagem da pena a ser aplicada ao denunciado, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. 40.No caso sub judice temos que a culpabilidade com que agiu o réu, ou seja, a reprovabilidade de sua conduta em não atender aos anseios da norma penal embora lhe fosse amplamente possível, não transbordam o próprio tipo penal em abstrato, razão pela qual não há que se falar em valoração negativa. 41.Quanto aos seus antecedentes criminais, verifica-se que o réu é

primário. 42.No que se refere à conduta social, compreendida como o comportamento do acusado no convívio social, familiar e laboral, quando perguntado se já foi preso anteriormente, em seu interrogatório judicial o acusado informou que "as vezes passava um tempo na Delegacia, mas nunca passou noite não, por confusão de família", o que permite a sua valoração negativa.43. Já a personalidade abrange o exame da índole do agente, sua maneira de agir e sentir, seu grau de senso moral, ou seja, a totalidade de traços emocionais e comportamentais do indivíduo. Contra o aqui condenado, não constam nos autos elementos capazes de perquirir sobre a sua personalidade. 44.No que se refere aos motivos, cumpre indagar qual a natureza e a qualidade da fonte propulsora da vontade criminosa. Inferese, então, que a sua motivação foi o recebimento de valores com a prática delitiva, o que não extrapola os contornos do tipo penal em abstrato. 45. Por circunstâncias da infração penal entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem as singularidades propriamente ditas do fato e que ao juiz cabe ponderar. Tais circunstâncias devem ser relevantes e indicar uma maior ou menor censurabilidade à conduta praticada pelo condenado. Logo, importante destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (cinquenta e sete pedras de crack acondicionadas em papel alumínio, dez pedras de crack acondicionadas em saguinhos plásticos e trinta e uma petecas de cocaína acondicionadas em saguinhos plásticos), bem como a nocividade (alta) da droga apreendida (crack/cocaína). Destague-se também que o tráfico de drogas se revela endêmico na região desta Comarca, envolvendo especialmente plantações de maconha — ao ponto de ser denominada como "polígono da maconha" —, e empreitadas criminosas como a pretendida pelo acusado colaboram e incentivam ainda mais o tráfico de drogas na região. 46. No que tange às consequências da infração penal, não é possível vislumbrar elementos que permitam a sua valoração em desfavor do acusado.47.0 comportamento da vítima pode influenciar sobremaneira a culpabilidade do autor, posto que enfraguece, em determinados casos, sua determinação de agir conforme o direito. Isto acontecerá quando a vítima instiga, provoca, desafia ou facilita a conduta do agente. Cuidando-se de crime vago, em que pode se estabelecer como vítima a coletividade, não é possível determinar que a vítima com seu comportamento, tenha contribuído para o agir criminoso. 48.ISTO POSTO, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passando-se à segunda fase da dosimetria da pena, ao avaliar as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nesta ordem, conforme já fundamentado anteriormente, em atenção à súmula 630, do STJ, não se mostra aplicável a atenuante da confissão. Ausentes outras circunstâncias atenuantes, ou mesmo agravantes, a pena provisória se mantém em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passo então para a análise das causas especiais de aumento e diminuição, na terceira fase da dosimetria da pena. Neste ponto se diga que conforme já delineado na fundamentação desta sentença, não se mostra aplicável a causa especial de diminuição de pena consistente no tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da lei 11.343/06). Não havendo causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva (art. 68, caput, do Código Penal), resultando, pois, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 49. Tendo em conta que a pena de multa, para a sua quantificação, deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade (vez que se dá após o percorrer do sistema trifásico, tendo em conta os mesmos dados fáticos objetivos e subjetivos), pelas razões suso mencionadas, a pena de multa ficará imposta no total de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa,

desprezando-se as frações não computáveis (art. 11, segunda parte, Código Penal). 50. No caso sub judice, temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. Assim, a pena de multa deve ser aplicada segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP), tomando-se por base os dados constantes nos autos referentes à situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP). 51. Tendo em vista as considerações já tecidas por ocasião da fixação da pena-base, e uma vez que a pena privativa de liberdade aqui imposta perfaz um total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a pena definitiva privativa de liberdade ora imposta será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §  $2^{\circ}$ , a, §  $3^{\circ}$  c/c art. 59 do CP). 52. Compulsando os autos, verifico que o réu se encontra preso desde a sua prisão em flagrante (13 de dezembro de 2018), até os dias atuais, perfazendo um total de pouco mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de prisão provisória. Para fins de detração (art. 42, do Código Penal) e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não vislumbro nenhum benefício processual a lhe ser aplicado, afinal embora o restante de pena que falta cumprir configuraria em tese regime prisional mais brando, não há o cumprimento do patamar superior a 40% (art. 112, inciso V, da LEP) da pena imposta — requisito de progressão de regime, a lhe permitir alteração do regime prisional inicialmente estabelecido. 53.Em razão do patamar de pena imposta, incabível se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP), tampouco em suspensão condicional da pena (at. 77, caput, do CP).54.No que tange ao direito de recorrer em liberdade, vislumbro que se mostram presentes os requisitos necessários à segregação cautelar. Afinal, cuidando-se crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP), a medida se mostra necessária para garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), calcada especialmente na gravidade em concreto da conduta (para isso ressalte-se a gravidade em concreto da conduta — calcada na quantidade de droga apreendida de cinquenta e sete pedras de crack acondicionadas em papel alumínio, dez pedras de crack acondicionadas em saquinhos plásticos e trinta e uma petecas de cocaína acondicionadas em saguinhos plásticos, bem como a nocividade alta da droga apreendida, tipo crack/cocaína). Isto posto, DENEGO AO RÉU o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso interposto em LIBERDADE.Recomende-se o réu, no local em que se encontra custodiado, o que faco com fulcro no art. 312 do CPP mormente no que se refere à necessidade de se resguardar a ordem pública, ante o enorme risco de reiteração delituosa e a gravidade do delito em espécie, conforme esmiuçado à exaustão neste decisum. (...)" Verifica-se que o Magistrado fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude da quantidade de entorpecentes encontrada com o acusado, valorando negativamente as ciscunstâncias do crime em razão disso. Valorou, ainda, negativamente, a conduta social do apelante, considerando em seu desfavor o relato por ele prestado em sede de interrogatório, quando, ao ser indagado sobre prisão anterior, noticiou: "que "as vezes passava um tempo na Delegacia, mas nunca passou noite não, por confusão de família". Por fim, tornou a reprimenda definitiva sem o reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição. A valoração da conduta social considerando o relato prestado pelo réu, em sede de interrogatório, quando, ao ser indagado sobre prisão anterior, noticiou: "que "as vezes passava um tempo na Delegacia, mas nunca passou noite não, por confusão de família" monstra-se

inidônea para fins de exasperação. Ademais, deixou o digno Juiz de aplicar a causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado também em razão da quantidade e qualidade de drogas encontrada com o apelante. No entanto, deixar que a quantidade e qualidade de drogas sirva de motivação para agravar a pena em fases distintas da dosimetria implica incidir em bis in idem. Dessa forma, a fim de readequar a reprimenda, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, mínimo legal, somada a uma circunstância desfavorável: da expressiva quantidade de drogas (cinquenta e sete pedras de crack acondicionadas em papel alumínio, dez pedras de crack acondicionadas em saguinhos plásticos e trinta e uma petecas de cocaína acondicionadas em saguinhos plásticos) e sua nocividade, chegando a 6 anos e três meses. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, não sendo possível a aplicação da atenuante da confissão em razão da súmula 630, do STJ. Cabível, no entanto, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na terceira fase, considerando que o réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, Assim, fica a pena definitiva do apelante em 05 (cinco) anos. 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA Relativamente à pena de multa, foi fixada em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, reduzo a pena de multa aplicada, fixando-a em 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) no salário-mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME INICIAL Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, consideradas as circunstâncias do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, a quantidade da pena imposta, mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerada a quantidade de pena imposta, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para fixar a pena em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) no salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo todos os demais termos da sentença. Salvador, data registrada no sistema. Des. Carlos Roberto Santos Araújo RELATOR